



PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 427, de 2014, de autoria do Senador Aníbal Diniz, que *altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para incluir o acesso à internet entre os objetivos de aplicação dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações e estabelecer a aplicação anual de percentuais mínimos desses recursos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.*

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 427, de 2014, de autoria do Senador Aníbal Diniz, que altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para incluir o acesso à internet entre os objetivos de aplicação dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust) e estabelecer a aplicação anual de percentuais mínimos desses recursos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

A proposição, em seu art. 1º, altera a redação do art. 5º da Lei nº 9.998, de 2000, acrescentando ao dispositivo o inciso XV e seu § 1º. Já o art. 2º contém a cláusula de vigência da lei.

O art. 5º, da Lei 9.998/2000, dispõe que “os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações”.

Os incisos do dispositivo listam quais objetivos serão contemplados com a aplicação dos recursos do Fundo. O PLS 427/2014 acrescenta, por meio do inciso XV, entre tais objetivos, o de ampliação do serviço de acesso à internet em banda larga e promoção da inclusão digital.





Com vistas à consecução desse objetivo, os recursos serão aplicados na razão mínima de 28% (vinte e oito por cento) para a região Nordeste; 34% (trinta e quatro por cento) para a região Norte e 8% (oito por cento) para a região Centro-Oeste.

Na justificção, o autor argumenta que a redução das desigualdades regionais foi questão contemplada durante a tramitação da proposição legislativa que deu origem à Lei nº 9.998, de 2000. Aduz ainda que pesquisas recentes sobre o uso da internet mostram que as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste apresentam os maiores percentuais de exclusão digital.

Em relação à inclusão da ampliação do serviço de acesso à internet em banda larga e da promoção da inclusão digital como objetivos da aplicação de recursos do Fust, é destacado que, devido à evolução tecnológica observada no setor de telecomunicações, o acesso à internet tem cada vez mais importância em relação ao serviço telefônico fixo.

O PLS nº 427, de 2014, foi encaminhado às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

No dia 22 de maio do presente exercício, a matéria foi incluída na pauta da 14ª reunião da CDR, agendada para o dia 27 de maio.

Em reunião realizada em 27 de maio de 2015, a matéria foi retirada de pauta a pedido do Relator para reexame do relatório e da Emenda nº 1, apresentada pela Senadora Simone Tebet.

A Emenda nº 1 modifica as razões mínimas para aplicação dos recursos do Fust nas três regiões brasileiras mais carentes: a região Nordeste, em vez de 28% (vinte e oito por cento) passaria a receber 26% (vinte e seis por cento); a região Norte teria modificado seu percentual de 34% (trinta e quatro por cento) para 32% (trinta e dois por cento); e a região Centro-Oeste, teria seu patamar aumentado de 8% (oito por cento) para 12% (doze por cento).

II – ANÁLISE





O Regimento Interno do Senado Federal (RISF), em seu art. 104-A, inciso I, dispõe que cabe à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) opinar sobre o mérito das proposições que tratem de assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios. Ainda conforme o inciso III do mesmo artigo, a CDR tem competência para opinar sobre programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional.

A análise da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade ficará a cargo da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que deverá se pronunciar em decisão terminativa sobre a matéria.

Nos últimos anos, dados sobre a inclusão digital passaram a ser considerados indicadores importantes para determinar o grau de desenvolvimento dos países. A inclusão digital representa a democratização do acesso às fontes de informação e conhecimento, cada vez mais vinculados aos meios de comunicação digitais.

A inclusão digital está intimamente atrelada à democratização do acesso à internet, por meio não somente de aquisição de equipamentos, mas também da oferta de serviços de conexão à internet de qualidade, em alta velocidade, propiciada pela banda larga. O uso de recursos do Fust para tal objetivo vai ao encontro dos programas e políticas públicas já destinados a inserir os cidadãos na era da informação digital.

Destacamos o mérito do PLS 427/2014. As desigualdades regionais verificadas nos níveis de desenvolvimento socioeconômico em termos de geração de emprego e renda, concentração da produção, oferta de infraestrutura e diversos outros aspectos também se refletem no acesso aos meios de comunicação digital, o que justifica plenamente o direcionamento de recursos do Fust para aplicação nas regiões brasileiras menos desenvolvidas, sobretudo, o Norte e o Nordeste.

Entretanto, acreditamos justo acatar a Emenda nº 1 proposta pela Senadora Simone Tebet, tendo em vista a distribuição mais equitativa dos recursos do Fust entre as três regiões brasileiras mais carentes, uma vez que a região Centro-Oeste ainda apresenta 54% de seus domicílios sem acesso a internet.





A proporção maior dos recursos do Fust a serem aplicados no Centro-Oeste certamente contribuirá para a ampliação do serviço de acesso à internet em banda larga, bem como para a promoção da inclusão digital de seus habitantes, fazendo jus à crescente importância da região no conjunto da economia brasileira.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 427, de 2014, e da Emenda nº 1 – CDR.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

